



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005977-23.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante NELITA MARTINS MIRANDA, é apelado ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005977-23.2024.8.26.0322

APELANTE: NELITA MARTINS MIRANDA

APELADA: ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS
DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

COMARCA: LINS

VOTO Nº 9845

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. DANOS MORAIS. Pretensão à indenização por danos morais. Acolhimento, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos indevidos de contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ônus sucumbenciais integralmente carreados à demandada. Honorários advocatícios fixados por equidade em R\$1.500,00. Sentença parcialmente reformada. APELAÇÃO PROVIDA.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls.117/120), que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição do indébito e indenização por danos morais movida por NELITA MARTINS MIRANDA em face de ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, *“para DECLARAR a inexistência e a inexigibilidade dos débitos denominados “CONTRIB. ANDDAP 0800 202 0181” (fls. 21/22) e CONDENAR a requerida à devolução em dobro dos valores debitados de seu benefício previdenciário, cujo valor será corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de SP a contar de cada desconto, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação”*.

Sucumbente, a demandada foi condenada, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da demandante, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Nas razões recursais (fls.123/129), a demandante aduz, em síntese, que **(i)** é cabível a indenização por danos morais, no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão do prejuízo moral causado pelos descontos indevidos no seu benefício previdenciário; e **(ii)** os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, sob pena de “*aviltamento dos serviços prestados*” pelo causídico (fl.128).

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl.29)

Sem contrarrazões (fl.133).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A demandante negou qualquer contratação ou autorização referente ao desconto da “CONTRIB. ANDDAP 0800 202 0181” realizado em seu benefício previdenciário. Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

E, inexistindo recurso da instituição demandada, restou incontroversa a ausência de relação jurídica entre as partes.

Assim, a controvérsia cinge-se apenas ao cabimento do pleito indenizatório e do critério adotado pela primeira instância para arbitramento da verba honorária, objetos do recurso da demandante.

1. Ao contrário do decidido, o dano moral restou configurado, ante a reprovabilidade da conduta da parte demandada em realizar descontos indevidos em verba de natureza alimentar da demandante, sem sua autorização.

Trata-se de conduta abusiva da associação demandada, que provoca transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, causando angústia, indignação e sensação de impotência.

Impor associação a quem não deseja se associar, à revelia, é situação que não deve passar despercebida pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a indenização deve fixada, contudo, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso e que, além de atender à precípua função compensatória do instituto, está em consonância com a jurisprudência do TJSP, que tem aplicado tal parâmetro em casos semelhantes.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSAIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO – ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – ‘QUANTUM’ INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1005513-04.2024.8.26.0482; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

O valor deverá ser corrigido desde a data do julgamento deste acórdão (Súmula 362¹, do Col. STJ) e acrescido de juros de mora desde o evento danoso (data do primeiro desconto – Súmula 54 do Col. STJ), observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Vale observar que a fixação do *quantum* indenizatório em montante inferior àquele pretendido pela demandante não implica a sucumbência dela, a teor da Súmula 326² do STJ.

Diante da procedência da ação, arcará a demandada com o pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios ao patrono da demandante, arbitrados por equidade em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1.076³ do Col. STJ, considerando o baixo valor da condenação, sem a majoração prevista no § 11 do referido dispositivo legal, a teor do Tema 1059⁴ do Col. STJ.

O montante arbitrado considera, inclusive, o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado da demandante no feito que foi julgado antecipadamente.

¹ “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”;

² “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”;

³ “i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC [...] os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**” – (destaque nosso);

⁴ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido **integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente**. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação” (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso** para **(i)** condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais em prol da demandante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde a data do julgamento deste Acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmulas 362 e 54, ambas do Col. STJ), observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC; e **(ii)** condenar a demandada ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em prol do patrono da demandante, fixados por equidade em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR